



SENADO FEDERAL

**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2019**

(Do Sr. VENEZIANO VITAL DO RÊGO)

Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações.

Art. 2º O art. 41-B da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41-B.....

Pena - reclusão de 1 (um) a 2 (dois) anos, impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.

.....

§ 2º Na sentença penal condenatória, o juiz poderá deixar de aplicar a pena de privativa de liberdade, nas hipóteses de menor gravidade, sendo o agente primário, de bons antecedentes e não tendo sido punido anteriormente pela prática de condutas previstas neste artigo, sujeitando-o somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de 1 (um) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º-A Para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, o juiz levará em consideração as disposições do art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SF/19403.39472-62



SENADO FEDERAL

## JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como escopo alinhar a legislação brasileira de combate à violência nos estádios às melhores do mundo.

A principal inspiração para a reforma normativa vem da Inglaterra, sabidamente um dos principais focos do problema, em razão da atuação dos conhecidos *Hooligans*.

A propósito, já se manifestou a imprensa: “A morte de 39 pessoas em 29 de maio de 1985, no Estádio Heysel, na Bélgica, é provavelmente o mais famoso episódio entre diversos que aconteciam desde os anos 1970 e que fixaram um personagem no imaginário do futebol no mundo inteiro: o hooligan. A confusão aconteceu no final da Taça dos Campeões Europeus, entre o Liverpool, da Inglaterra, e o Juventus, da Itália. Desde então, os ingleses trabalharam arduamente e conseguiram o que parecia impossível: diminuir drasticamente a violência em volta dos estádios. Uma das ações consideradas fundamentais foi a aprovação de leis específicas para tratar do assunto que permitem a exclusão de torcedores por até dez anos. 'Há atualmente cerca de 3 mil pessoas penalizadas por essa lei na Inglaterra e no País de Gales', explicou Bryan Drew, diretor da UK Football Policing Unit, uma agência britânica que une informações de vários organismos de policiamento no ambiente do futebol, sobre a Football Banning Order”. (<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/04/lei-e-tecnologia-sao-armas-inglesas-para-evitar-violencia-entre-torcidas.html>, consulta em 12/07/2017).

Nesse diapasão, conquanto já haja tratamento, em alguma medida, assemelhado no vigente Estatuto de Defesa do Torcedor, o projeto de lei ora apresentado aprimora a disciplina, tornando mais rígida a resposta estatal. Assim, em todas as condenações por promover tumulto, praticar ou incitar a violência, em estádios e imediações, além da pena privativa de liberdade e multa, passa a ser prevista, no preceito secundário, a sanção de impedimento de frequência a estádios e cercanias.



SF/19403.39472-62



## SENADO FEDERAL

Ademais, a bem do devido processo legal e do princípio da individualização da pena, vincula-se o estabelecimento da duração da pena de impedimento de frequentar estádios e adjacências e do respectivo perímetro de incidência ao disposto no art. 59 do Código Penal.

Ante o exposto, roga-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta modificação legislativa.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2019.

Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**



SF/19403.33472-62